



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 203 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1590/98 AI: 1/9800884

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: IPLANOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO NORDESTE
LTDA.**

RELATOR: CONS. JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Ação Fiscal Nula. Impedimento do agente autuante, consoante o artigo 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97, em face da ação fiscal ter sido designada pelo Diretor do NEXAT, e prorrogada por outra autoridade que não se encontrava legalmente investida neste cargo. Infringência ao art. 88, § 1º da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em grau de preliminar, confirmando a decisão declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, de acordo com a Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo, acusa o contribuinte acima identificado, de ter promovido vendas de mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal, no exercício de 1995, no montante de R\$ 155.223,26 (Cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

Foram indicados como infringidos os artigos 101, I; 120 e 126, todos do Decreto 21.219/91, e como penalidade a prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b" do mesmo decreto.

O julgador singular solicitou uma diligência, com o intuito de averiguar a competência legal do supervisor fiscal que autorizou a prorrogação do termo de início de fiscalização, atividade esta, pertinente ao Diretor do Núcleo de Execução em Juazeiro do Norte.

No laudo pericial – fls. 26, foi informado que o referido supervisor não tinha competência legal para a atividade acima mencionada, uma vez que a prorrogação ocorreu anteriormente ao período em que respondeu pela função de Diretor do NEXAT, em virtude de férias do seu titular.

Com estas informações o julgador singular decidiu-se pela nulidade do feito fiscal por impedimento do autuante e recorreu de ofício.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 40/2001, no qual sugeriu a confirmação da nulidade.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'N' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre a acusação de ter o contribuinte omitido vendas, no exercício de 1995, no montante de R\$ 155.223,26.

Não adentraremos no mérito da acusação, em virtude da existência de preliminar de nulidade que prejudica todo o feito fiscal e que analisaremos a seguir.

Esta ação fiscal foi designada pela Diretora do NEXAT – Juazeiro do Norte, através da Ordem de Serviço nº 97.08177, em 26/11/1997, e determina a fiscalização de que trata o Projeto Profundidade Normal, referente ao exercício de 1995.

Ocorre, que em 05/02/1998, o funcionário Cândido Lavor Filho autorizou a prorrogação do Termo de Início de Fiscalização nº 97.08896 de 09/12/1997.

Entretanto, não existe Ato do Governador do Estado do Ceará designando o funcionário, acima referido, para responder pelas funções do cargo de Diretor do NEXAT – Juazeiro do Norte, no período em que ocorreu a ação fiscal.

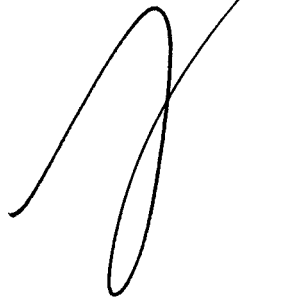
Logo, ao autorizar a prorrogação de fiscalização, o funcionário Cândido Lavor Filho, não estava investido legalmente no cargo de Diretor do NEXAT – Juazeiro do Norte, não podendo, portanto, praticar tal ato, consoante o disposto no art. 88, § 2º da Lei nº 12.670/96.

Desta forma, ficou em flagrante impedimento, o agente do fisco, para prosseguir a ação fiscal, em virtude do Termo de Prorrogação de Fiscalização ter sido autorizado por funcionário incompetente para a prática de tal ato.

Portanto, devemos declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do artigo 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97, pois nulo é o ato praticado por autoridade impedida.

Isto posto, votamos para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a nulidade exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a IPLANOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.

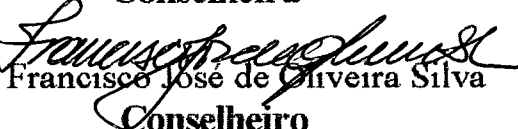
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

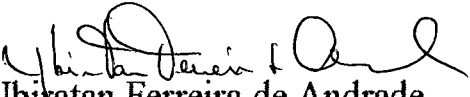
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2001.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro Relator

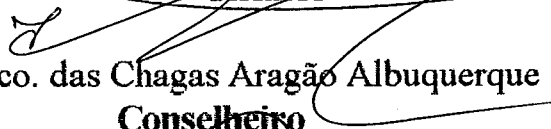
José Maria Vieira Mota
Conselheiro

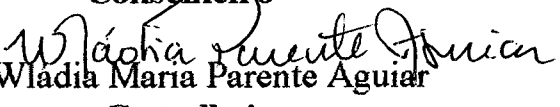

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

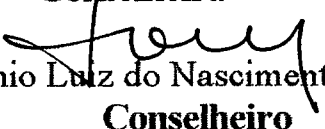

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Fernando Aírton Lopes Barreiros
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário